



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 1331/2019 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 898/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que altera os artigos 18 e 44 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

De acordo com a propositura e já com a alteração promovida pelo substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o artigo 18 da Lei 14.223/2006 passará a ter a seguinte redação:

Redação original do art. 18 da Lei 14.223	Nova redação do art. 18 da Lei 14.223
Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.	Art. 18 Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não. Parágrafo único: O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos anúncios publicitários afixados nos topos dos edifícios que tenham seus projetos aprovados pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana-CPPU.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor discorre sobre as vantagens da publicidade em topos de prédios, apresentando dados sobre os investimentos publicitários na América Latina. Dentre os argumentos apresentados para a aprovação do projeto de lei, foram apontados:

- A publicidade em topo e prédio se demonstra menos ostensiva que os demais tipos de mídia;
- A presença do tipo de mídia responde a uma característica peculiar da cidade e do referencial simbólico dos pontos de localização da cidade;
- A atividade em questão faz parte dos volumosos investimentos em mídia oriundos de empresas nacionais e multinacionais;
- Os painéis em topo de prédio podem contribuir com a inserção de mensagens de utilidade pública;
- A publicidade exterior deve ser regulamentada, tributada e fiscalizada, mas não suprimida;
- A atividade é geradora de renda e empregos para a cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela LEGALIDADE do projeto, na forma de SUBSTITUTIVO a fim de suprimir a alteração pretendida para o artigo 44 da Lei nº 14.223/2006 porque trazia uma disposição transitória, norma de caráter temporário e excepcional com prazo de vigência expirada em 31 de dezembro de 2006.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 07 de junho de 2017 e 30 de agosto de 2017 para instruir a tramitação do projeto de lei. Nas duas ocasiões ninguém se manifestou sobre a propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se CONTRARIAMENTE à aprovação do projeto de lei, por entender que a medida não oferece nenhuma contrapartida de interesse público.

A Comissão de Administração Pública enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que ele se manifestasse acerca do inteiro teor da propositura. O Poder Executivo, através da São Paulo Urbanismo e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, manifestou-se contrariamente ao projeto de lei com os argumentos abaixo apresentados:

- Um dos benefícios verificados com o advento da Lei Cidade Limpa foi a eliminação da publicidade excessiva na paisagem urbana e o fim da competição predatória anteriormente existente entre as várias modalidades de anúncio;

- Levando-se em conta a existência de dezenas de milhares de edifícios existentes na Capital paulista, consideramos haver grande potencial de impacto negativo para a paisagem urbana com a utilização de tal infraestrutura para suporte da publicidade;

- Desde a promulgação da Lei Cidade Limpa, toda a política pública de exploração publicitária na paisagem urbana teve como diretriz o estabelecimento de contrapartidas de interesse público relevante, tal como expresso nos objetivos do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE (Lei Municipal 16.050/2014);

- Identificamos potenciais prejuízos que poderão ser causados aos contratos de concessão onerosa vigentes, e por consequência à Municipalidade, tendo em vista as condições desiguais que se poderá estabelecer na exploração publicitária exterior, na hipótese de aprovação do PL em análise;

- Não identificamos no projeto de lei em análise os requisitos do PDE e da Lei Cidade Limpa, os elementos que atendam prioritariamente o interesse público, ao contrário, identificamos a prevalência do interesse de um segmento econômico da sociedade representado especialmente pelos anunciantes, que poderão explorar, de forma remunerada não onerosa, os espaços publicitários inseridos na paisagem urbana;

- O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, em seu art. 388, dispõe que: "Ficam mantidas as disposições da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo". Assim, eventual modificação desta legislação só é possível a partir da alteração do Plano Diretor, que depende de um processo legislativo específico;

- A redação do projeto de lei peca pelo excesso de indeterminação dos conceitos utilizados. Quais seriam os "edifícios" em que os cartazes poderiam ser instalados? De qual altura máxima/mínima? Em quais regiões da Cidade?

- Essa ausência de definição ofende o princípio da legalidade, já que as definições desses conceitos deverão ser realizadas por meio de decreto, o que conferiria discricionariedade um tanto quanto ampla ao Executivo, em prejuízo ao meio urbano, que poderia ter sua proteção enfraquecida por mero ato normativo administrativo.

Em que pesem os apontamentos efetuados pelo Poder Executivo e tendo em vista a importância e o elevado interesse público da matéria, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia destaca a oportunidade da matéria e consigna voto FAVORÁVEL ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. FAVORÁVEL, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/08/2019.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ALFREDINHO
JONAS CAMISA NOVA
REIS
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA
ADILSON AMADEU
QUITO FORMIGA
GEORGE HATO
XEXÉU TRIPOLI
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ADRIANA RAMALHO
ISAC FELIX
PAULO FRANGE
ATÍLIO FRANCISCO
OTA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/08/2019, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.